

Mineração em Terras Indígenas

Adriano Drummond Cançado Trindade

**Faculdade de Direito - Universidade de Brasília
2016**

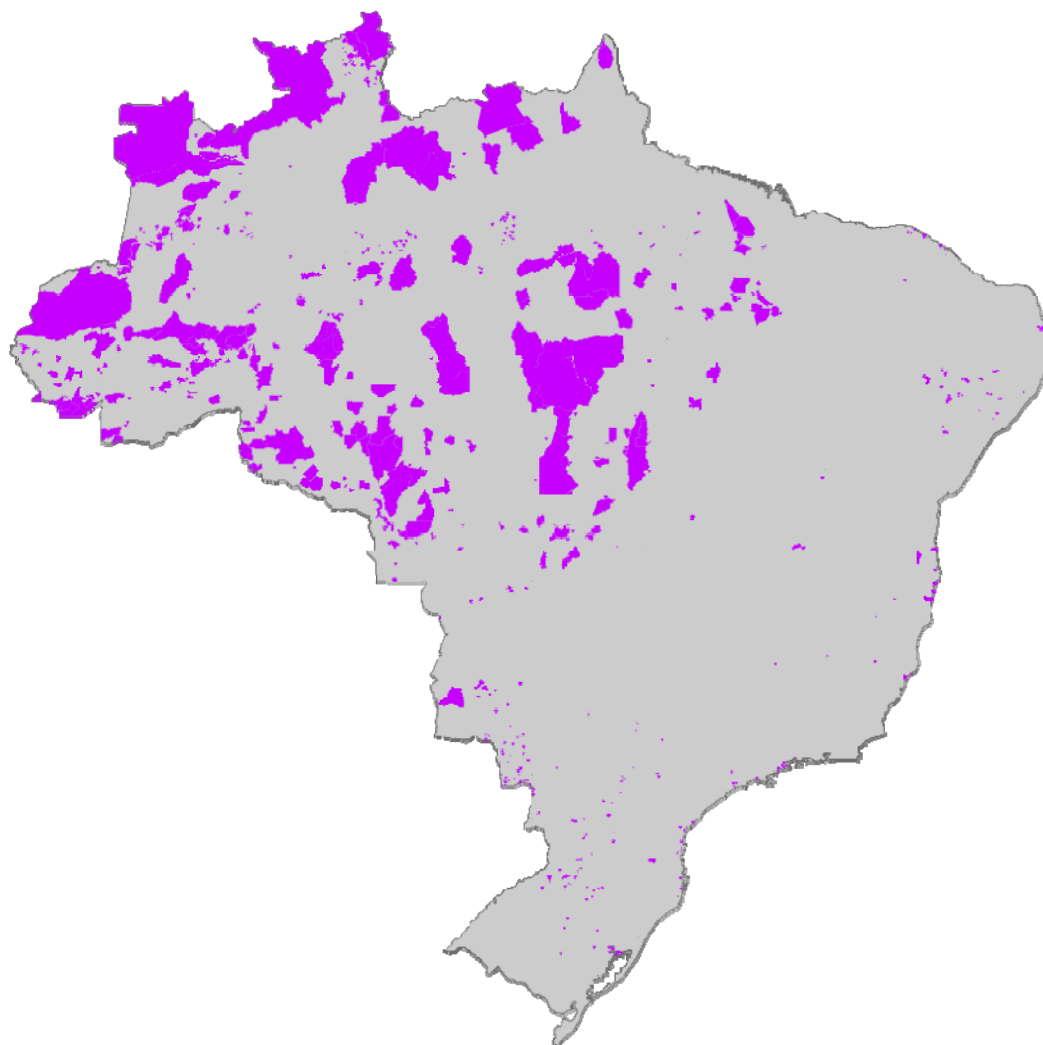
Terras Indígenas

- Proteção constitucional aos índios (art. 231):
 - Organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e terras
 - **Direitos originários** sobre terras que tradicionalmente ocupam
 - Atividades produtivas, preservação de recursos ambientais necessários ao bem estar, reprodução física e cultural

Terras Indígenas

- Julgamento do Caso Raposa Serra do Sol pelo STF
 - Significado de “Índios”
 - Terras x território
 - Questão indígena e desenvolvimento
 - Terras são bem público federal
 - Dupla afetação
 - Usufruto dos índios – não abrange pesquisa e lavra, nem garimpagem

Terras Indígenas



TOTAL: ~113MM ha

13 % do Território Nacional

A mineração em terras indígenas é possível?

Art. 176. (...)

§ 1º **A pesquisa e a lavra de recursos minerais** e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.**

- Milhares de requerimentos pendentes desde 1988
- Potencial desconhecido

Requisitos para a mineração em terras indígenas

- Autorização do Congresso Nacional
- Oitiva/consulta das comunidades afetadas
- Participação nos resultados da lavra
- “na forma da lei” – regulamentação?
(CF art. 231 § 3º)



Resolução do Congresso Nacional



Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado "Volta Grande do Xingu", localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

II - Relatório de Impacto Ambiental - Rima;

III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e

IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2005

SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Consulta às comunidades afetadas

- Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)
 - Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004
- Aplicação da Convenção:
 - consulta a grupos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente
 - meios de participação (na mesma medida de outros setores sociais) na adoção de decisões relacionadas a políticas e programas que lhes sejam concernentes
- Resguarda direitos aos recursos existentes em terras indígenas mas, no caso de recursos de propriedade do Estado:
consulta + indenização por danos + participação dos benefícios
- Participação – royalty?
- Consulta **vinculante**?

Convenção OIT 169 – Art. 15

“2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”

Propostas de regulamentação do art. 231

- Senado:
 - PLS 169/2016 (Sen. Telmário Mota) – Estatuto dos Povos Indígenas
- Câmara:
 - PL 2057/1991 (Dep. Aloizio Mercadante) – Estatuto das Sociedades Indígenas
 - PL 1610/1996 (Sen. Romero Jucá) – Mineração em terras indígenas

Riscos da mineração ilegal



Obrigado.

adriano.trindade@gern.unb.br
atrindade@pn.com.br